



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.007639/2003-34
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.461 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente DEVILLE HOTEIS E TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique:

- (i) a idoneidade da documentação anexada, notadamente a folha-de-pagamentos;
- (ii) se a recorrente realmente incluiu indevidamente na DCTF, da quarta semana do mês de setembro de 1998, os mesmos dados da quarta semana do mês anterior agosto de 1998 (duplicidade de lançamento);
- (iii) que se intime a recorrente para apresentar outros documentos, que forem julgados necessários; e
- (iv) que confirme que os recolhimentos foram efetivos, não restando crédito tributário a recolher.

(documento assinado digitalmente)
Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)
José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 06-17.125 da 1ª Turma da DRJ/CTA que julgou procedente, em parte, a impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Auto de Infração que exigiu o recolhimento do Imposto de Renda de Retido na Fonte, da multa de ofício e juros, no valor total de R\$19.911,26.

O lançamento resultou de Auditoria Interna na DCTF dos 2º, 3º e 4º Trimestres do ano-calendário 1998, em que foi constatada a falta de recolhimentos de IRRF. Enquadramento legal indicado à fl. 53.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.461 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.007639/2003-34

Em sua impugnação, a ora recorrente alegou, em síntese, a decadência para os fatos geradores ocorridos nos de maio a julho de 1998. Argumenta que os débitos, a seguir listados, foram recolhidos, tempestivamente:

Débito n.º	Valor	Débito n.º	Valor	Débito n.º	Valor
6987742	49,72	6987741	15.435,74	6987731	612,48
6987747	159,55	8303285	16.611,46	8303284	385,16
8303282	288,25	8303281	14.442,75	8303280	265,51
8303279	8.855,31	8303267	92,31	8303291	14.205,44
8303290	103,89	8303289	8.855,31	8303298	92,31
9645835	14.201,90	9645836	442,80.		

Em relação ao débito n.º 6987754, no valor de R\$ 138,68, argumentou equivocou-se no preenchimento do DARF, no valor de R\$ 127,30, apontando como devido o IRRF sob o código 1708, quando o correto é 8045, solicitando que seja retificado de ofício.

Quanto ao débito n.º 9645832, no valor de R\$ 277,11, arguiu que o valor exigido foi integralmente recolhido, conforme DARF em anexo. Mas que indevidamente a empresa recebeu uma nota fiscal de prestação de serviço com retenção do imposto, o qual foi devidamente desconsiderado e o pagamento efetuado pelo valor integral, mas que a retenção foi indicada como devida na DCTF do período.

Por último contestou a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, por estar em descompasso com a Constituição Federal – CF, o Código Civil – CC e o Código Tributário Nacional – CTN.

A DRJ cancelou o valor de R\$10.701,54, por entender comprovados os recolhimentos. Quanto ao restante, concluiu que:

Quanto ao valor de R\$ 127,30, parte do débito 6987754, a interessada fez juntar o DARF de fl. 30, e confirmado pela tela de fl. 82, com o código de recolhimento 1708, mas que foi informado na DCTF no código 8045, fl. 81, sendo que par o código 1708, fl. 113, o montante devido é de R\$ 57,18 e que foi confirmado o recolhimento, devendo assim ser considerado o equívoco alegado, cancelando o lançamento nessa parte.

Em relação aos valores de R\$ 6.942,30 e 1.913,01, código de recolhimento 0561, período de apuração 04-09/ 1998 e com vencimento em 30/09/1998, para comprovação foram apresentados cópias dos DARF de fl. 42, nos quais os recolhimentos ocorreram em 26/08/1998, mas só que mencionados documentos estão vinculados ao período de apuração 04- 08/1998 conforme consta da tela de “Débito Apurado e Créditos Vinculados” de fl. 95, ou seja, um mesmo pagamento para quitação de dois débitos de períodos de apuração diferente.

Mencionada situação fica mais patente quando comparados os comprovantes juntados para comprovação do débito 8303279, no valor de R\$ 6.942,30, anexo 12, fl. 37, com o do débito 8303289, anexo 17, fl. 42, tratando de fotocópia do mesmo documento, observando que quanto ao valor de R\$ 1.913,01 o mesmo já havia sido considerado para a quitação do débito 8303279 e que não foi objeto de lançamento como consta do “Anexo IA - Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF” de fl. 56.

Quanto ao valor de R\$24,99, a ora recorrente apresentou um DARF (fl.46) atestando que houve um recolhimento com características idênticas ao declarado, só que o recolhimento foi efetuado por outro contribuinte, cujo CNPJ n.º 78.224.821/0001-07 consta como baixado, em 29/01/2004, nos registros da Receita Federal do Brasil, conforme tela de consulta de

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.461 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.007639/2003-34

situação cadastral extraída do sítio da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br), que se junta à fl. 115, portanto, quando da ocorrência dos fatos em 1998, a empresa estava ativa.

Este aparenta ter sido um erro cometido no preenchimento do DARF (que não foi alegado) e que deveria ter sido objeto do REDARF e que, portanto, não há como excluí-lo do auto de infração.

A seguir, complementa a análise:

No tocante ao valor de R\$ 202,11, código de recolhimento 1708, relativo ao período de apuração 02-10/ 1998, alega a interessada que o valor foi integralmente recolhido, mas, que indevidamente a empresa recebeu uma nota fiscal de prestação de serviço com retenção do imposto, o qual foi devidamente desconsiderado e o pagamento efetuado pelo valor integral, mas, que a retenção foi indicada como devida, na DCTF do período, entretanto, a cópia da nota fiscal, juntada à fl. 49, tem como data de emissão o dia 15/08/1998, pertencente a outro período de apuração, não podendo ser aceita como comprovação do alegado.

Entretanto do valor mencionado dever ser excluído o montante de R\$ 166,91 recolhido como cópia de DARF apresentado pela empresa, fl. 48, e confirmado pela tela “Extrato de Pagamento” de fl. 111, remanescendo a quantia de R\$ 35,20 como não comprovada.

Em relação a decadência arguida com base no art. 150, § 4º, do CTN, para os fatos geradores ocorridos nos meses de maio, junho e julho de 1998, deixa aqui de ser apreciada, tendo em vista que o lançamento para esses períodos foram considerados improcedentes.

Por último, discorre sobre a legalidade da aplicação da SELIC sobre os débitos tributários.

Em atendimento ao despacho de saneamento (fl.143), DRF informou (fl.150) que o AR não estava legível, mas que, a data da ciência, registrada nos sistema SIEF, foi em 15/04/2008. A recorrente apresentou o Recurso Voluntário – RV, em 13/05/2008 (fl. 125).

No recurso, a recorrente afirma terem restado sem comprovação os seguintes lançamentos:

a) R\$ 8.855,31, da quarta semana de setembro de 1998, representado por duas parcelas, de R\$ 6.942,30 e R\$ 1.913,01;

b) R\$ 24,99, de 05.11.1998;

c) R\$ 35,20, de 15.10.1998.

Em relação ao primeiro (letra a), informa que:

Em relação ao primeiro deles, considerou a autoridade julgadora de primeira instância que o DARF apresentado pelo contribuinte comprova o recolhimento havido, no mesmo valor, da quarta semana do mês de agosto de 1998.

Na verdade, porém, trata-se de um equívoco no preenchimento da DCTF do quarto trimestre de 1998, onde está incluído o mês de setembro. O valor de R\$ 8.855,31, efetivamente, se refere ao RF da quarta semana do mês de agosto de 1998, sendo a parcela de R\$6.942,30, relativa ao pagamento (antecipação) da folha de salários da empresa.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.461 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.007639/2003-34

Ao preencher a DCTF da quarta semana do mês de setembro, por erro, o contribuinte fez incluir os mesmos dados da quarta semana do mês anterior (agosto). Basta comparar ambas as páginas da DCTF (em anexo), para se verificar que se trata de dados idênticos, inclusive dos DARF s vinculados ao pagamento.

O IRF relativo ao pagamento da folha de salários (adiantamentos) do mês de setembro, pagos no dia 19 de setembro, venceu no dia 23 de setembro, no valor de R\$ 7.853,45.

Esse IRF foi devidamente declarado e pago, na terceira semana de setembro (DCTF em anexo), nem tendo sido objeto de lançamento.

A título de confirmação, junta-se, também, a folha de pagamento da empresa, dos meses de agosto e setembro de 1998, com a indicação dos valores pagos e com os respectivos montantes de IRF devidos.

Desse modo, demonstrando-se tratar apenas de um erro formal, em homenagem ao princípio da verdade material e considerando que não há fato gerador, de fato, a ensejar a incidência do IRF na quarta semana de setembro de 1998, impõe-se o cancelamento dessa parte da exigência.

Com relação ao valor de R\$24,99 (item “b”) concorda que deveria ter sido objeto de REDARF, mas, não foi possível porque já teriam se passado mais que 5 anos. Com relação ao valor de R\$35,20 (item “c”) a recorrente nada argumentou.

Por último, entende que não devam ser cobrados juros de mora sobre o valor da multa e cita uma decisão do Conselho de Contribuintes do ano de 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário (RV) é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A lide se resume à existência de provas que comprovem os recolhimentos do IRRF objeto do auto de infração.

Com relação aos itens “b” e “c” a recorrente não logrou êxito em comprová-los, inclusive no caso do valor de R\$ 24,99, concorda que deveria ter sido objeto de REDARF. Segundo a DRJ, o recolhimento foi efetuado com outro CNPJ, que existia à época e foi, posteriormente, baixado, ou seja não serviria para comprovação por mais que se queira levar em consideração o princípio da verdade material.

Quanto à incidência de juros sobre a multa de ofício, temos a Súmula CARF 108:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, correta a sua aplicação.

Com relação ao item “a”, de seu RV (acima), a recorrente tenta comprovar o valor de R\$ R\$ 8.855,31, com dois recolhimentos de R\$1.913,01 e outro no valor de R\$6.942,30, como realmente se observa na folha da DCTF anexada (fl. 129). Trouxe ainda cópia (não muito legível) da folha-de-pagamentos, onde consta o valor de 6.942,30 (fl. 132) e R\$1.913,01 (fl.135)

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.461 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.007639/2003-34

como IRF sobre adiantamentos. A documentação aparentemente indica que realmente houve um equívoco no preenchimento da DCTF, dando a entender que os valores foram indicados em duplicidade.

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, sendo o que tem sido decidido na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Assim, para evitar que ocorra uma supressão de instância, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique/ateste:

- a idoneidade da documentação anexada, notadamente a folha-de-pagamentos;
- se a recorrente realmente incluiu indevidamente na DCTF, da quarta semana do mês de setembro de 1998, os mesmos dados da quarta semana do mês anterior agosto de 1998 (duplicidade de lançamento) ;
- que se intime a recorrente para apresentar outros documentos, que forem julgados necessários; e
- que confirme que os recolhimentos foram efetivos, não restando crédito tributário a recolher.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva